

CÍRCULO DE SENTENÇA, DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E POLÍTICA PÚBLICA DO ENSINO INCLUSIVO: ESTUDO DE CASO DA PRÁTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ILHÉUS, BAHIA

Sandra Magali Brito Silva Mendonça, ¹

Mayara de Carvalho Siqueira ²

Resumo

Trata-se de estudo de caso de um “Círculo de Sentença” realizado em Ação Civil Pública impetrada na Vara da Infância de Ilhéus por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia para implementação do ensino inclusivo pela rede pública municipal. O presente artigo visa proceder uma breve análise acerca do desafio enfrentado pelo julgador nas decisões que impliquem em políticas públicas, especialmente quando os destinatários são crianças e adolescentes com deficiência, decorrendo a importância da construção coletiva desses planos. Além disso, traz a discussão da viabilidade da justiça restaurativa como um modelo de intervenção para uma decisão judicial que agregue o saber coletivo. A abordagem é qualitativa com análise de dados primários por meio de observação participante da experiência inovadora do Círculo de Sentença, realizado pela primeira vez no Brasil, quiza no mundo, num processo de ação civil pública, resultando na implementação de uma verdadeira política pública municipal de inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, pensada e estruturada de forma dialogada, multidisciplinar e plurissetorial.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Círculos de Sentença. Crianças e adolescentes com deficiência. Ensino inclusivo. Política Pública.

Abstract

1 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA), Especializada em Direito Civil e Processo Civil (UNESA), Especializada em Justiça Restaurativa (FMT), Magistrada em exercício no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus. Facilitadora em Conferência Vítima Ofensor pela Eastern Mennonite University - Virginia - Washington - EUA (2019); Facilitadora no método STAR (Estratégias para consciência e cura do trauma e resiliência) pela Eastern Mennonite University - Virginia - Washington - EUA (2019); Facilitadora de Justiça Restaurativa pela Unicorp (2018), Facilitadora em círculos reflexivos pela Terre des Hommes (2018), Facilitadora em círculos reflexivos pela Ajuris - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2019) e Facilitadora em círculos reflexivos pelo Instituto Pazes (2021); Membro da Comissão Científico-pedagógica do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º grau do PJBA. Instrutora em Justiça Restaurativa pela UNICORP, Instrutora em Círculos Restaurativos pelo TJES (2022). Instrutora em Diálogos Transformativos com Terry O’Connell (2022), Instrutora em Círculos de construção de Paz com Kay Pranis pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2023). smendonca@tjba.jus.br. <https://orcid.org/0009-0006-2224-7698>

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da UNESA. Pesquisadora contemplada com fomento da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ. Facilitadora de justiça e práticas restaurativas e comunicação não-violenta. Facilitadora de justiça e práticas restaurativas e de comunicação não-violenta. Co-fundadora do Instituto Pazes. mdecarvalho@live.com. <https://orcid.org/0000-0002-3603-0522>

This research presents a Sentencing Circles case study conducted as part of a "Public Civil Action" filed at the Children's Court of Ilhéus, Bahia, Brazil. This paper aims to advocate for the implementation of inclusive education within the municipal public school network. This article aims to provide a brief analysis of the challenge the judge faces in decisions involving public policies, especially when the recipients are children and adolescents with disabilities, highlighting the importance of the collective construction of these plans. Furthermore, it discusses the viability of restorative justice as an interventional model for a judicial decision that adds collective knowledge. The approach is qualitative with analysis of primary data through participant observation of the innovative experience of the Sentencing Circle, carried out for the first time in Brazil, perhaps in the world, in the process of the public civil action, resulting in the implementation of a proper municipal public policy of inclusion of children and adolescents with disabilities, designed and structured in a dialogue, multidisciplinary and multisectoral way.

Keywords: Restorative Justice. Sentencing Circle. Children and adolescents with disabilities. Inclusive learning. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a necessidade de instituir mecanismos diferenciados de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro, visando alcançar a satisfação dos demandantes, independentemente da natureza do conflito. Nesse compasso, a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta diretrizes para implementação e difusão das práticas restaurativas no Poder Judiciário.

A justiça restaurativa (JR) compreende um conjunto ordenado de fundamentos, princípios e valores que propõe uma compreensão de justiça³ como satisfação de necessidades⁴ humanas básicas das pessoas direta e indiretamente envolvidas em situações de

3 Quando falamos que a JR propõe uma visão de justiça queremos dizer que ela busca trocar lentes a partir das quais enxergamos crime, castigo, conflito ou mesmo relacionamentos e conexão. Cf. ZEHR, Howard. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Harrisonburg: Good Books, 2002.; ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Harrisonburg: Herald Press, 2003.

4 Quando abordamos "necessidades", referimo-nos ao conceito que o termo apresenta na comunicação não-violenta, representando tudo aquilo que é fundamental à vida humana, enquanto "vetores" que nos direcionam para uma vida significativa e que nos informam como cuidar da vida e como viver juntos enquanto comunidade. As necessidades são qualidades de vida que garantem uma existência com dignidade. Portanto, não se confundem com estratégias ou preferências, sendo antes o âmago do que necessitamos para seguir vivos. Para facilitar a compreensão, apresentarei alguns exemplos de necessidades humanas: alimento, abrigo, ar, apoio, conexão, celebração, enlutar sonhos que não puderam ser alcançados, compor perdas, autoestima, liberdade, privacidade, clareza, autenticidade, segurança, diversão, pertencimento, encorajamento, compreensão e cooperação. Para mais informações sobre o tema, confira: ROSENBERG, Marshall. **Living Nonviolent Communication: Practical Tools to Connect and Communicate Skillfully in Every Situation**. Boulder: Sounds True, 2012.; CARVALHO, Mayara; JERONIMO, Lucas; SILVA, Elaine Cristina da. **Comunicação Não-Violenta: Diálogos e Reflexões**.

conflito, conexão ou violência⁵.

É importante ressaltar que a JR está apoiada na confidencialidade e voluntariedade, não podendo ser mandatória. Por tal vertente, é sempre ancorada em escolha, partindo da decisão livre e informada de cada pessoa interessada na situação.

Não se restringe a um método autocompositivo⁶. Ao contrário: a JR pode ser desenvolvida entre pessoas e em espaços descolados de conflitos ou problemas disparadores. Além disso, as práticas restaurativas podem ser operacionalizadas por diferentes métodos, sendo o processo circular⁷ a metodologia de maior difusão no sistema de justiça brasileiro.

Os círculos restaurativos ou círculos de construção de paz ganharam larga difusão no país, estando presentes em diferentes contextos como escolas, empresas, comunidades, justiça e, neste último, nas mais diversas fases dos processos judiciais (CNJ, 2018).

Os círculos de sentença são espécies do gênero processos circulares, especificamente voltados à tomada de decisões colegiadas, com a participação dos atores do sistema de justiça, os envolvidos diretamente na situação levada a juízo e a comunidade. Neste artigo, propomos um estudo de caso do modelo inovador de solução judicial, de forma coletiva e consensual, com a utilização da justiça restaurativa, por meio de Círculo de Sentença, ou seja, com o diferencial da participação ativa do juiz e demais atores do sistema de justiça.

Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

5 Cf. CARVALHO, Mayara de. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

6 Embora seja comum pensarmos em métodos e técnicas pré-concebidas para materializar nossas práticas, o *continuum restaurativo* admite abordagens, práticas e processos que extrapolam esses mesmos métodos. Para que uma prática seja considerada restaurativa, importa seu conteúdo, não exatamente sua forma. Ou seja, o que garante que seja restaurativa é o respeito aos princípios, fundamentos e valores próprios da JR.

7 Os processos circulares são baseados em práticas ancestrais que ganharam corpo em diferentes comunidades tradicionais ao longo da história. Foram sistematizados enquanto metodologia especialmente pelos esforços de Kay Pranis, Barry Stuart, Mark Wedge e Carolyn Boyes-Watson (Pranis, Stuart, Wedge, 2003; Pranis, 2005; Boyes-Watson, Pranis, 2010; Ball, Caldwell, Pranis, 2010; Pranis, Boyes-Watson, 2015; Pranis, 2015).

Trata-se de ferramenta dialógica, orientada a partir de perguntas que estimulam a contação de histórias pessoais (*personal storytelling*), sendo útil tanto para situações conflitivas, quanto para promoção de conexão. Podem apresentar diferentes propósitos como (re)integração de alguém numa comunidade, compreensão sobre um determinado tema, celebração de realizações, luto por situações danosas, resolução ou transformação de conflitos, construção ou fortalecimento de vínculos ou mesmo tomada de decisões.

A prática pode ser composta por encontros individuais com cada um dos participantes, encontros coletivos e encontros de acompanhamento. Nos encontros coletivos, costuma-se dispor as pessoas em círculo, sem mesa, de modo que todos possam se enxergar. Os facilitadores trazem perguntas que se comuniquem com o propósito da prática e cada pessoa tem igual chance de respondê-las, caso queira.

Alguns diferenciais importantes dessa metodologia são o papel do facilitador, que também narra de si e é tão participante da prática como qualquer outra pessoa presente, e a existência de um objeto de fala, que circula entre cada um dos participantes e que garante a organização e respeito no diálogo.

Pretendeu-se, em primeiro momento, abordar a Política Pública e Direitos de Crianças e Adolescentes com deficiência, estendendo-se ao contexto da criança e do adolescente com deficiência e o respectivo direito à educação, aludindo-se, por fim, à Justiça Restaurativa como um novo modelo para decisões que alcançam o coletivo. No segundo momento, apresenta-se o estudo de caso, com a análise da aplicação inusitada da metodologia do Círculo de Sentença em um processo de natureza cível e os resultados obtidos em forma de construção coletiva de uma resposta ao processo judicial.

Foi contextualizada a limitação do juiz em apresentar respostas que atendam à situações complexas e representem efetividade, especialmente quando envolvem políticas públicas. O caráter inovador utilizado sob a égide da interpretação da Constituição Federal e os regramentos que abalizam a Justiça Restaurativa trouxe ao contexto da demanda: pessoas, instituições, organismos e setores que contribuíra na problematização e na solução consensual do processo, por meio da corresponsabilização, resultando em efeitos imediatos e tangíveis, repercutindo na sociedade civil de modo simbólico pela possibilidade de aprofundamento do contexto e organização para ascender outros direitos.

A pesquisa tem como base os documentos referentes ao processo de Ação Civil Pública nº 8006707-09.2023.8.05.0103 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus e as etapas que constituíram o Círculo de Sentença nele realizado, inclusive os pós-círculos visando a execução das pactuações assumidas.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

A verdadeira viagem de descobrimento não consiste em procurar novas paisagens, mas em ter novos olhos. (Marcel Proust)

A política pública tem amplo espectro de definições. Lynn (1980) concebe-a como um conjunto de ações do governo que produzirão efeitos específicos, influenciando a vida dos cidadãos. A definição mais comumente adotada é a de Laswell (1958), para quem a política pública teria como escopo responder às seguintes questões: quem ganha o quê, porquê e que diferença isso faz.

Para a construção de políticas públicas, é preciso que o problema⁸ entre na chamada arena pública⁹, configurando um processo de experiência coletiva (CEFAI, 2017) no qual a prioridade estabelece um estreitamento com a disponibilidade de recursos.

No campo das políticas públicas para crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 investiu na descentralização político-administrativa e na participação da população (art. 227, § 7º c/c 204, I e II da CF) por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações nos níveis municipal, estadual e federal, fixando a importância da construção coletiva de políticas públicas para esses sujeitos.

Questão peculiar trazida por Bobbio (1992), ao tratar a ausência de efetividade dos direitos humanos, especialmente os sociais, aponta que não vivemos uma crise de reconhecimento dos problemas ou a ausência de fundamento para a política pública. O grande embate é a sua inexecutabilidade. Enunciar direitos ou firmar acordos é relativamente fácil. Contudo, sua execução prática pode ser incrivelmente desafiadora, especialmente quando se trata de direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição de 1988 instituiu a Doutrina da Proteção Integral, evidenciando o dever do Estado em assegurar assistência integral às crianças e adolescentes, protegendo-lhes de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 1990, em espelhamento à Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei n. 8.069/90, que prevê direitos especiais e proteção integral aos sujeitos em formação.

No âmbito internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, elencam os direitos da criança, com promoção à saúde física e mental. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em vigor desde 2 de setembro de 1990 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, prescreve medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes, visando o bem-estar e pleno desenvolvimento, e reconhecendo-os como sujeitos detentores de interesses superiores, exigindo consideração primária e primordial

8 Para que uma circunstância ou evento seja definido como um **problema, é necessário** que as pessoas se convençam da imprescindibilidade de providências a respeito.

9 O debate sobre políticas públicas têm sido influenciado pelas premissas advindas de outros campos teóricos, em especial do chamado neo-institucionalismo, compreendendo que não são só os indivíduos ou grupos que têm força relevante para influenciarem as políticas públicas, pois as instituições tornam o curso de certas políticas mais fáceis do que outras (SOUZA, 2006).

(COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD, 2013).

Entretanto, esse arcabouço normativo nem sempre se traduz em políticas públicas concretas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes, havendo uma constante tensão entre a demanda crescente e os recursos estatais, destacando-se a situação das crianças e adolescentes com deficiência.

Ultrapassada a categorização da deficiência como uma tragédia individual a ser escondida no interior das famílias, as pessoas com deficiência finalmente passaram a serem vistas como sujeitos de direitos, o que repercute na criação de instrumentos de transformação social e de garantia de direitos (TRINDADE, 2022).

No Brasil, notamos uma especial revisão de marcos legislativos a esse respeito a partir do ano de 2008, com a ratificação da Convenção da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, que trata da construção de políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência (PCD), inserindo a condição de deficiência no âmbito dos direitos humanos e da justiça social (TRINDADE, 2022).

Nesse aspecto, o direito à educação se torna um abalizador central de acesso para galgar outros direitos. Como nos lembra Trindade (2022, p.55), “a educação é o caminho para formar agentes reflexivos, autônomos e livres, além de ser condição *sine qua non* para se participar da esfera pública com igualdade”. Não sem razão, a regulamentação da escola inclusiva dialoga com a compreensão das crianças e adolescentes com deficiência como sujeitos de direitos que demandam ações específicas, prioridade e proteção integral.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal assegura o direito à educação, protagonizado pelo Estado com incentivo e colaboração da sociedade, visando a formação qualificada do cidadão, tendo como um dos princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 205 e 206, CRFB/88).

Em se tratando de pessoas com deficiência (PCD), disciplina educacional inclusiva regulamenta o direito ao atendimento especializado na própria rede regular de ensino, observando-se as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 228, CRFB/88; art.

28 da Lei. 13.146/15; art. 54, Lei 8.069/90; art. 58, Lei 9.394/1996; Resolução nº02/2002, do CNE/CEB), numa perspectiva de acolhimento à diversidade e rompimento da exclusão ou inferiorização daqueles que não se encaixam nos parâmetros ordinários de ordem física, mental ou intelectual.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, estabelece que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência”. Contudo, para garantir educação inclusiva, da construção à avaliação do conhecimento, é fundamental o entendimento das particularidades concretas das crianças e adolescentes com deficiências.

Conforme o art. 8º da Resolução nº 02/2002, do CNE/CEB, os alunos com necessidades educacionais especiais devem frequentar classes comuns em escolas regulares, com a presença de professores especializados, que atuem como suporte às práticas escolares, focados nas necessidades de cada estudante PCD, possibilitando sua inclusão na classe comum.

Nessa mesma linha de entendimento, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista contemplada na Lei nº 12.764/2012, preceitua a obrigatoriedade de acompanhante especializado nos casos em que a necessidade for provada.

A Resolução nº 2/ 2001 do CEB/CNE¹⁰ definiu, no Art. 3º a educação especial na perspectiva de educação escolar que merece atenção diferenciada:

um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Subsume-se a inclusão como promoção à autoconfiança e a convergência a todos os direitos da pessoa (art. 5º a 7º do Dec. 3.298/1999) abarcando a gama de providências e ações, tais como, a formação especializada para os profissionais da educação, tecnologias assistidas para pessoas com baixa visão, tempo diferenciado em atividades e avaliações, variedade de modelos de avaliação, apoio de mediadores escolares para compreensão dos conteúdos, dentre outros. Em qualquer contexto, torna-se indispensável a interlocução dos serviços de apoio qualificados, ampliando-se a dimensão da responsabilidade estatal no

10 Institui Diretrizes Nacionais para a educação Especial na Educação Básica)

tocante ao acesso, a exemplo do deslocamento por meio dos serviços de transporte escolar, para atendimento em todas as etapas da educação básica (art. 208, VII, CRFB/88; art. 11, VI, Lei 9.394/96, art. 16 da Lei 10.098/2000).

Desse modo, aplicar o arcabouço legislativo ora em apreço implica em múltiplas questões que permeiam as necessidades globais de crianças e adolescentes com deficiências e a disposição de recursos, saberes, estruturas, equipamentos e profissionais especializados. Para efetivar o ensino inclusivo, é necessário que o Estado inclua as pessoas com deficiência nas definições e delineamentos essenciais para a efetivação de políticas públicas. Conforme Trindade (2022, p. 58), a inclusão escolar depende de redesenhar a vida social, num novo pacto societário, com um Estado mais comprometido com a inserção das pessoas com deficiência no lugar de sujeitos ativos e participativos e a sociedade os reconhecendo como portadores de direitos.

Nesse contexto, em julho de 2023, foi impetrada a Ação Civil Pública n.8006707-09.2023.8.05.0103, com tramitação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus, tendo a finalidade de garantir a implementação da educação inclusiva, ali denominada de “coensino”.

4 TRANSCENDENDO A METODOLOGIA RETRIBUTIVA DE ENFRENTAMENTO AO LITÍGIO

Diante da ação judicial, o pensamento imediato do jurista médio talvez perpassasse a necessidade de uma decisão provisória que assegure o direito ao ensino inclusivo para as crianças e adolescentes locais. Contudo, é relevante ressaltar que, desde a década de 70 do século passado, a monopolização judicial das decisões centrais em conflitos vem sendo duramente criticada por enxergar “conflito como propriedade” (CHRISTIE, 1977), exurgindo uma preocupação com o ônus democrático de alternativas que não contemplam na centralidade do processo decisório as pessoas diretamente interessadas nos crimes e conflitos.

Outros autores afirmam que paira uma crise no sistema oficial de justiça, no campo processual penal e processual cível, especialmente pelas premissas que informam uma racionalidade adversarial, penalmente retributiva e civilmente individualista (OLIVEIRA, 2019). Nessa esteira, propõem a ruptura epistemológica visando a reconstrução conceitual da realidade e do discurso jurídico, para que galgue os propósitos sociais a que se destinam resignificando o outro, “por intermédio de uma visão ecológica, holística, bioética e

complexa” (OLIVEIRA, 2019, p. 17), com potencial de incidir sobre “o sentido e o significado de humano, de sociedade, de mundo, de alteridade, de natureza, de história, de ética, de justiça” (PELIZZOLI, 2008, p. 65).

Tratando com especificidade a estrutura do sistema de justiça brasileiro, essa tecitura se acopla a outros vieses que desafiam o Poder Judiciário, tais como o enrijecimento organizacional, o arcaísmo na ótica da cultura técnico-profissional, o formalismo atravessado pela burocracia e o ritualismo de procedimentos, que se apresentam num cenário de uma gama de conflitos, decorrentes de uma sociedade cada vez mais inconstante (FARIA, 2002). Aliado a esses fatores, soma-se a precariedade estrutural e humana, resultando na baixa resolutividade do processo judicial como mecanismo de pacificação social e efetiva realização de justiça (OLIVEIRA, 2019) .

O fenômeno da judicialização na contemporaneidade advém do fato de o cotidiano estar tomado de afazeres, situações de estresse e de uma espécie de ativação do modo automático de comportamento, no qual a sociedade parece ter diminuído sua capacidade de diálogo e resolução de conflitos. Diante disso, espera-se do Poder Judiciário a decisão sobre o que deve ser feito. Assim, ao delegar para um Grande Outro investido no papel de julgar e intervir nos rumos de alguns relacionamentos, corre-se o risco de fragmentação do problema e dos condicionantes que o cercam. Contrariamente ao esperado o sistema de justiça nem sempre dará conta das traves que sustentam o conflito, de modo que acaba por cancelar a incapacidade das pessoas para o diálogo, a gestão e a solução real dos conflitos.

Face a crise em várias dimensões e que atinge o modelo burocrático-autoritário do Estado como um todo, onde decorrem demandas estruturais fortemente hierarquizadas, fechadas e orientadas por uma lógica legal-racionalista, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa ao paradigma da justiça estatal que comunica com outras dimensões do saber e é capaz de articular o drama humano deduzido no processo judicial (OLIVEIRA, 2019).

Daí remanesce a aspiração por uma perspectiva cuidadosa dos limites da justiça e da política, para reflexão da relevância de elementos psicossociais na compreensão dos conflitos e suas soluções transformativas, lastreado na humanização, intersubjetividade e diálogo (PELIZZOLI, 2014). Pois, para compreender a dimensão da complexidade, “é preciso entregar-se à outra experiência, é preciso colocar-se outros pontos de vista, mais amplos, sistêmicos” (PELIZZOLI, 2014, P.29) na busca de soluções pragmáticas que atendam aos

anseios dos envolvidos. Esse contexto, cada vez mais, tem provocado a magistratura a inferir sobre a corresponsabilização das pessoas no processo de tomada das decisões, advertindo sobre a emergência de um modelo de justiça em que o diálogo é instrumento primordial.

Nessa perspectiva de insuficiência do sistema de justiça retributivo, ao se deparar com a ação judicial ora estudo, a magistrada vislumbrou um sem-número de questionamentos essenciais para que a educação inclusiva ganhasse corpo e efetividade. Dentre eles, podemos ressaltar as seguintes questões: Qual o número de crianças que necessitam de acompanhamento de ensino inclusivo? Destas, quantas precisam de transporte especial por não reunirem condições para utilizarem o transporte coletivo? Do número de crianças com deficiência, quantas podem ter o ensino inclusivo compartilhado e quantas precisam de acompanhamento exclusivo? Quais profissionais podem atuar à frente do ensino inclusivo? No município, existem profissionais suficientes para atenderem à demanda? Estagiários de cursos de educação e psicologia estão habilitados para atuarem no ensino inclusivo? Como se dá a supervisão nestes casos? Qual a carga horária dos estagiários? Como articular e alinhar a capacitação dos estagiários, já que as formações de psicologia e educação proporcionam saberes diversos? Perguntas como essas evidenciam a insipiência de uma liminar para alcançar a inclusão escolar de um coletivo de crianças e adolescentes com deficiências as mais diversas.

Mesmo reconhecendo seu dever de agir, o juízo, antevidendo desafios para garantir a implementação da política pública por meio de uma ordem judicial, optou por propor a realização de prática restaurativa, especificamente o Círculo de Sentença, visionando a perspectiva de definição e execução conjunta das ações necessárias à implementação do ensino inclusivo em Ilhéus. Conforme pontua Gomes e Graf (2020) a prática restaurativa permite ao judiciário alcançar sua função social na comunidade, com uma intervenção multifacetada e interdisciplinar, articulando a rede de proteção social e as políticas públicas. Não sem razão, foi feita a opção pela articulação de atores que centralizavam ou orbitavam na questão, manejando a intersetorialidade e multidisciplinariedade para que, juntos, pudessem debater e desenhar os contornos necessários para uma solução judicial democrática, plural e eficaz.

5 VISÃO RESTAURATIVA DE JUSTIÇA: REFLEXÕES ESSENCIAIS À TOMADA DE DECISÃO NO ENSINO INCLUSIVO

A Justiça Restaurativa (JR) propõe um paradigma voltado ao cuidado das relações e necessidades humanas. Parte exatamente do mesmo ponto de realidade do paradigma retributivo, mas dá conotações distintas àquilo que enxerga, o que é suficiente para transformar a maneira como considera conflitos, conexões e violências.

Assim, esse modelo de justiça se propõe a acessar as singularidades dos problemas e sujeitos, abordando as questões subjacentes aos conflitos e à norma (MELO, 2005), por meio de uma justiça construída de forma dialógica (ACHUTTI, 2016), ajustando discrepâncias de poder e enaltecendo os valores humanos para conceber a justiça com um tratamento horizontal e plural, com foco no futuro.

Para tanto, protagoniza a sedimentação de espaços seguros e cooperativos, pautados em narratividade – contação de histórias pessoais, conexão, pertencimento, significado, satisfação de necessidades humanas e oferta de cuidado em relação a traumas individuais e coletivos (CARVALHO, 2021).

A visão restaurativa de justiça convida as pessoas direta e indiretamente envolvidas na situação para que se envolvam ativa e cooperativamente nas conversas e tomadas de decisões para o caso. Com isso, busca-se estimular o protagonismo; a assunção de responsabilidade; a diversidade de contribuições e compreensões sobre a situação; a transformação de relações, comunidades e conflitos; e a construção e fortalecimento de vínculos saudáveis.

A proposta de utilização de prática restaurativa no caso ventila o instituto da decisão apoiada na democratização da construção de políticas públicas. A visão restaurativa de justiça dialoga diretamente com a reivindicação de protagonismo das pessoas com deficiência e de seus eventuais responsáveis na tomada de decisão e definição de temas que lhes são caros.

Além disso, a oportunização de espaço qualificado para o diálogo direto entre entes públicos e entre estes e administrandos é central para a materialização do princípio da efetividade da Administração Pública nas deliberações e contornos do ensino inclusivo. Pensando o sistema de justiça a partir da perspectiva da prestação de serviço público, é relevante considerar, ainda, que uma decisão judicial sem liquidez ou com desafios de exequibilidade não satisfariam o caso concreto. Nesse cenário, a consideração da visão restaurativa de justiça para a tomada de decisão sobre a educação inclusiva em Ilhéus parece

convergir diretamente com os princípios que regem a Administração Pública brasileira.

É importante ressaltar que os contornos conceituais da justiça restaurativa não estão isentos de disputas (LANNI, 2021). Contudo, observa-se certo consenso em torno da aceção de Tonny Marshall (1996, p. 37), quando diz que a “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, em sua Resolução n. 12/2012, seguiu o parâmetro conceitual de Marshall, definindo a justiça restaurativa como “um processo que reúne as partes envolvidas em um fato do qual se originou a ofensa, para que, juntas, decidam como lidar com as consequências do ato”.

Sob a mesma influência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 225, que trata da política nacional de justiça restaurativa, conceituando a justiça restaurativa como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ, 2016, p. 02)

Em mapeamento de 2019 do CNJ, constatou-se que vinte e cinco Tribunais de Justiça utilizam práticas restaurativas, o que corresponde a 93% dos tribunais estaduais brasileiros. Nesse mesmo documento, identificou-se que os processos circulares são o método com maior difusão nos tribunais brasileiros (CNJ, 2019).

Os processos circulares compreendem uma diversidade¹¹ de práticas que têm em comum a) o foco na contação de histórias pessoais, impulsionada por perguntas que circulam entre os presentes, com reconhecimento de que o saber construído coletivamente contempla e excede a soma dos saberes individuais; b) a organização do encontro em círculo, com inspiração ancestral, reconhecendo saberes de populações originárias; c) a utilização de um objeto – o bastão de fala – que guia e organiza o diálogo, garantindo que cada participante da prática, inclusive o facilitador, tenha oportunidade de responder uma mesma pergunta disparadora sem ser interrompido; d) a destinação intencional de tempo para estabelecer as diretrizes e valores que nortearão a prática; e) a passagem dos encontros coletivos por etapas

11 Segundo Kay Pranis (2010, p. 28), os processos circulares podem ser de múltiplos tipos, inclusive de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração.

pré-delimitadas (abertura, check-in, geração de valores, geração de diretrizes, atividade principal, check-out e encerramento).

Não se trata de um procedimento neutro. Existe uma filosofia essencial no trabalho desenvolvido nos círculos, fundada em uma estrutura axiológica partilhada por todos os envolvidos no processo, inclusive, os facilitadores (OLIVEIRA, 2019).

Embora os processos circulares estejam presentes na maior parte das práticas restaurativas do sistema de justiça brasileiro, o subtipo Círculo de Sentença é inerente às situações que envolvem crimes, pouquíssimo conhecido ou mesmo utilizado em nosso país . Porém, no caso ora abordado, optou-se por esse modelo.

Frise-se que em regra, o processo é deslocado do sistema de justiça para a prática restaurativa, assegurando-se a autonomia da atividade e o sigilo do conteúdo das falas, especialmente em face do juiz, promotor e advogados, pois, não havendo acordo, as narrativas espontâneas não poderão ser ventiladas para a decisão judicial.

Diferentemente dessa regra, o Círculo de Sentença ou decisório (sentencing circles) visa um plano de sentenciamento. Foi idealizado pelo juiz Canadense Barry Stuart que se inspirou nas tradições indígenas norte-americanas para definir a responsabilização e consequências criminais dos indígenas da província de Yukon que cometiam crimes (ENM, 2015). Além de contemplar as partes envolvidas no conflito, a comunidade e instituições, agrega como participantes, as pessoas vinculadas ao sistema de justiça: Promotores de Justiça, Juízes, Advogados e Defensores Públicos.

É uma maneira de aplicar os princípios da justiça restaurativa em uma estrutura holística, porquanto o judiciário compartilha poder e autoridade com os membros da comunidade, ampliando as opções de restituição e acolhendo soluções flexíveis, que atendam às circunstâncias do ofensor, as necessidades do caso e a capacidade da comunidade, resultando no fortalecimento do senso coletivo de comunidade.

Nas palavras de Kay Pranis, o Círculo de Sentença

[...] é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos.

[...] Os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo.

O Círculo devolve uma sentença consensual para a pessoa que cometeu o crime ou ofensa e poderá também, como parte do acordo, estipular responsabilidades para os membros da comunidade e funcionários do judiciário (PRANIS, 2010, p. 30).

Observe que, mesmo nos dizeres da autora mais conhecida pela sistematização e difusão dos processos circulares, os círculos de sentença estariam adstritos à esfera criminal, visando a responsabilização e reparação. Além disso, os tipos e exemplos de práticas restaurativas, o que inclui os processos circulares, em regra, são pensadas para casos entre indivíduos. Mesmo quando dizem respeito a conflitos de interesse coletivo, como aqueles permeados por questões estruturais, as práticas restaurativas costumam ser pensadas no “um-a-um”, tal como a abordagem tradicional de conflito em geral, apresentando a distinção de agregar a comunidade de referência e afeto dos diretamente interessados.

Pensar práticas restaurativas para pautar, refletir, construir ou materializar políticas públicas ainda é algo profundamente disruptivo – e extremamente necessário. O caso de Círculo de Sentença para estruturar o ensino inclusivo de Ilhéus transparece intimamente inovador no sistema de justiça, não havendo conhecimento de qualquer prática similar. A própria Kay Pranis, ao ser consultada pela magistrada sob a possibilidade de sua utilização no caso em apreço, revelou desconhecer ação semelhante. Ousa-se dizer que esse pode ser o caso pioneiro no judiciário brasileiro, quiça no mundo, de Círculo de Sentença com o escopo de implementação de política pública.

Relevante salientar que as práticas da justiça restaurativa são ajustáveis e pertinentes a diversos contextos ou fases de um processo. Os efeitos do acordo restaurativo também são multifacetados. Inclusive, nas situações não penais, as partes podem dispor e deliberar sobre as consequências do acordo restaurativo, desde que não afronte a lei e direitos de terceiros. Desse modo, a justiça restaurativa se propõe a aproximar o cidadão daquilo que considera digno no tempo e no espaço (MENDONÇA, 2023).

Com efeito, a Resolução 225/2016 do CNJ, dispõe que as práticas restaurativas operacionalizadas no sistema de justiça devem observar o princípio da participação, com a inclusão daqueles direta e indiretamente interessados, acolhendo acordos que reflitam obrigações razoáveis e proporcionais emanados da vontade livre e consciente dos participantes.

Assim, é factível a utilização da justiça restaurativa em novos contextos, constituindo possibilidades diversas, com elevado potencial de adequação, eficácia e inovação no âmbito do sistema de justiça, traduzindo uma mudança de paradigma no tratamento dos litígios, transformação de conflitos, elaboração de política pública e construção de paz.

6 ESTUDO DE CASO DA PRÁTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ILHÉUS, BAHIA

Em agosto de 2023, a Defensoria Pública do Estado da Bahia ajuizou uma Ação Civil Pública, tombada sob o nº 8006707-09.2023.8.05.0103 com pedido de tutela antecipada, em face do Município de Ilhéus e da Secretaria Municipal de Educação. A ação, distribuída para a Vara da Infância e Juventude, buscava, em suma, garantir a disponibilização de monitores escolares; profissionais de educação especial; capacitação dos profissionais da educação; e transporte escolar acessível para crianças e adolescentes com deficiência e estudantes da rede pública de ensino de Ilhéus. Segundo relatado na petição inicial, o ensino inclusivo vinha sendo realizado de forma precária no município, por meio de estagiários, com número de profissionais insuficiente para o atendimento da demanda. Foi suscitada ausência de plano de atendimento individualizado; inadequação das salas especializadas no contraturno; falta de cursos de capacitação para os professores, monitores escolares e demais profissionais que atuam nas escolas; precariedade de transporte escolar acessível aos(as) estudantes com deficiência.

A despeito da urgência da situação, é importante ressaltar que os pedidos da Defensoria implicavam em complexidade incompatível com uma decisão judicial liminar. Envolveria uma multiplicidade de pessoas, profissionais capacitados, instituições, recursos e previsão orçamentária, estratégia de ação, dados e estatísticas para efetivação do ensino inclusivo. Portanto, imprescindível articular os atores envolvidos de maneira dialógica, transpondo a proposta heterocompositiva de uma decisão judicial clássica.

Em ações coletivas como esta, fica evidente o novo lugar social ocupado pelo juiz, munido de mecanismos processuais que lhe conferem o poder de criar e alterar políticas públicas sem ouvir de forma ampla os seus destinatários. Contudo, a ausência da sociedade civil organizada no decorrer de definições tão centrais poderia implicar em grande desacerto (Vianna, L. W., & Burgos, M. B. 2005). O Estado-juiz tem sido tradicionalmente conduzido segundo uma lógica de cumprimento do dever constitucional de julgar, produzindo decisões com pouco ou nenhum resultado prático. Diante do caso, a magistrada considerou reflexões sobre a existência no município de profissionais que atendessem à demanda de crianças e adolescentes que precisam do ensino colaborativo; as reais necessidades dessas

peçoas; a forma de estruturação do ensino inclusivo; o número de crianças e adolescentes destinatárias da política pública no município; a organização da supervisão; e a possibilidade de atuação de estagiários, bem como a sua captação e remuneração.

Sem respostas suficientes para esses questionamentos, ficou evidente que a elaboração de uma peça liminar, embora de fácil execução no plano mecânico, não atenderia com responsabilidade ao compromisso de proteção às crianças e adolescentes com deficiência. Assim, iniciou-se a elaboração de outra estratégia de ação e mobilização na qual as pessoas e instituições envolvidas pudessem ter lugar de fala e representatividade para pensar e solucionar o problema de maneira coletiva e consensual.

No dia 18 de setembro de 2023, foi proferida decisão fundamentando a realização de Círculo de Sentença, da qual sublinhamos os trechos a seguir:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ingressada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em prol das crianças e adolescentes com dificuldade de ensino, seja por questões de dificuldades intelectuais, seja por distúrbios neurocerebrais ou mesmo por condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de questões limitantes que são únicas para o indivíduo. Tais pessoas, inseridas na rede de educação, quando houver indicação, devem ser contempladas com o co-ensino.

A mera decisão ou sentença judicial não tem o condão de gerar e efetivar uma política pública que atenda de forma efetiva seus destinatários, sendo necessário ampla discussão e construção horizontal de estratégias de ação.[...]Desse modo, a alta complexidade da situação posta em juízo se adéqua à prática restaurativa descrita como Círculo de Sentença ou decisório (sentencing circles) contemplando as partes envolvidas no conflito, a comunidade e instituições, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça (Promotores de Justiça, Juizes, Advogados, Defensoria Pública etc..

O juiz responsável não é obrigado a seguir o conselho advindo do círculo, mas o círculo pode ser uma fonte valiosa de informações para o juízo no momento da decisão.

Esta prática restaurativa é realizada em parceria com o sistema de justiça, para o desenvolvimento de um consenso sobre uma adequada sentença que contemple de uma forma mais ampla as preocupações das partes interessadas. [grifos acrescentados]

A decisão judicial explicitou as fases da metodologia (pré-círculo e Círculo de Sentença), delimitando o objetivo, o *modus operandi*, os participantes e as datas de cada uma delas. A fase inicial (pré-círculos) aconteceu online servindo, inclusive, para dimensionar a adesão voluntária dos convidados e a possibilidade de efetivação da prática.

É importante pontuar que alguns dos participantes destacaram, no pré-círculo, a necessidade de ampliar o rol de convidados, indicando novos participantes para compor o encontro coletivo. Foi por essa razão, por exemplo, que se observou a necessidade de convidar o Ministério Público do Trabalho para compor o encontro. Isto porque, construir a

formação e as condições de atuação dos estagiários de educação e psicologia que atuavam no ensino inclusivo estava diretamente relacionado à fiscalização trabalhista.

O Círculo de Sentença foi desenvolvido no Fórum de Ilhéus em dois momentos presenciais, com intervalo de quinze dias, tendo a participação da juíza responsável pelo julgamento, que atuou como facilitadora ao lado de mais dois facilitadores.

O primeiro encontro do Círculo de Sentença foi marcado para o dia 06 de outubro de 2023, tendo sido convidado o representante do Ministério Público, com competência para educação; a Defensoria Pública, com atuação na Vara da Infância e Juventude; o Procurador-Geral do Município de Ilhéus; a Secretaria Municipal de Educação; a Secretaria de Saúde; o Centro De Referência à Inclusão Escolar (CRIE); a Faculdade de Psicologia de Ilhéus; o Conselho Municipal de Educação; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção Ilhéus, responsável pela educação; dois representantes de pais e mães de crianças e adolescentes com deficiência; representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores de Ilhéus; representante do Projeto de Justiça Restaurativa Estendendo o Olhar Sobre Crianças e Adolescentes de Ilhéus; duas professoras do município de Ilhéus que possuíam crianças com deficiência em sala de aula; a psicóloga da Defensoria Pública de Ilhéus; o Departamento de Ciências da Educação da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); a neuropediatra da rede pública municipal de Ilhéus; o Ministério Público do Trabalho; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A vasta lista de instituições e pessoas participantes denota a amplitude intersetorial e a multidisciplinaridade necessários à discussão e solução da questão posta em juízo; também sinaliza o compromisso com a efetividade da decisão judicial informada pelo Círculo de Sentença. Ouvir distintas vozes contribui para a compreensão de impactos e das necessidades envolvidas; ampliar o rol de instituições participantes colabora para a efetividade da decisão e coaduna com uma visão sistêmica e cooperativa da organização do Estado federal brasileiro.

O roteiro do Círculo de Sentença foi construído pela juíza facilitadora, tendo sido revisado por Kay Pranis, referência internacional em processos circulares, e passando por sugestões de Fátima Bastiani. Na oportunidade foi dialogado com Kay Pranis a pertinência da atuação da magistrada como facilitadora, resultando na orientação de que seria possível e viável desde que a horizontalidade fosse preservada.

Para objeto da fala foi confeccionado um pequeno vestido de crochê azul e como

peça de centro foram utilizados livros, uma girafa e bonecos de pano representando crianças com deficiência: visual, auditiva, cadeirante, com espectro autista, dentre outras. Além disso, foi colocada uma pequena mesa de centro com um microfone que captou a gravação do áudio e fora do círculo, uma TV com câmara fazia a gravação das imagens. Conseqüentemente solicitou-se a autorização para filmagem, visando o registro e o arquivamento das atividades para fins de estudos acadêmicos, já que se tratava de uma experiência inusitada no sistema de justiça.

Considerando o número elevado de pessoas e para melhor administração do tempo, foi convencionado com os participantes a oportunidade de fala por 2 min., marcados no temporizador do celular do facilitador, contudo, mesmo após o alarme, o raciocínio poderia ser concluído.

O primeiro encontro coletivo teve duração de 3h30min, contando com cerimônia de abertura: o texto “O Vestido azul¹²”; check-in; rodada de apresentação; construção de valores; alinhamento de diretrizes; convite para que os participantes compartilhassem um momento marcante com uma pessoa com deficiência; rodada para compartilhamento de desafios, omissões e dificuldades enfrentadas na inclusão de pessoas com deficiência na educação municipal de Ilhéus (as sugestões dos participantes foram escritas pelo facilitador em fichas cor-de-rosa e colocadas no círculo); convite para compartilhamento de ideias e sugestões que poderiam contribuir para resolver ou melhorar a situação a curto e médio prazo (as sugestões dos participantes foram escritas pelo facilitador em fichas de cor verde e colocadas no círculo), construção de consenso; check-out; e cerimônia de encerramento.

O envolvimento dos participantes se deu de forma intensa. As sugestões foram tantas que as fichas de cor rosa e verde foram insuficientes e tiveram que ser complementadas com fichas de papel branco, recortadas na atividade.

No roteiro original, havia ainda uma pergunta direcionada à reflexão e verbalização de contribuições diretas de cada pessoa ou instituição presente. Contudo, os pontos convergentes e divergentes não estavam maturados, a ponto de resultar em acordo. Desse modo, foi ajustado o levantamento de dados e informações, como por exemplo, a quantidade de crianças e adolescentes que já possuíam laudo atestando a deficiência e a

12 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.rededeensinogenesis.com.br/wordpress/wp-content/uploads/TEXTO-O-VESTIDO-AZUL.pdf

necessidade do ensino inclusivo e o número de crianças e adolescentes que ainda estavam aguardando atendimento médico para definição de possível deficiência.

A viabilização de compromissos dependia do acesso aos dados para dimensionar as reais necessidades, de modo que todos anuíram pela realização de novo encontro coletivo no dia 20 de outubro de 2023. Sugeriu-se a participação de outras instituições, que foram convidadas via ligação telefônica com realização dos respectivos pré-círculos.

O segundo encontro do círculo restaurativo também teve o roteiro revisado por Kay Pranis e contou com vinte e três participantes, além dos facilitadores, tendo sido acrescido o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O representante da Secretaria de Assistência Social de Ilhéus embora convidado, não se fez presente, assim como o MP. Compareceu outro Procurador do Trabalho.

Neste novo encontro do Círculo de Sentença o centro foi novamente montado com todos os itens, inclusive os valores e as fichas retratando as sugestões dos participantes do encontro anterior acerca das dificuldades e possíveis soluções para viabilizar o ensino inclusivo. Houve cerimônia de abertura: “Vídeo Somos todos iguais¹³”; check-in; rodada de apresentação; lembrança dos valores do primeiro encontro, com oportunidade para que os novos participantes pudessem contribuir; revisão das diretrizes pactuadas no primeiro encontro; convite de compartilhamento de um momento em que cada uma das pessoas presentes se percebeu excluído; convite para compartilhar, de forma objetiva, os dados levantados ou reflexões que os participantes considerassem importantes para o encontro; levantamento e revisão dos dez principais tópicos apresentados pelo grupo; convite para compartilhamento do que cada pessoa ou instituição representada poderia fazer, *in concreto*, para contribuir com a construção da política do ensino inclusivo; construção de consenso; check-out; cerimônia de encerramento.

Este encontro coletivo se estendeu por 5hs, resultando em compromissos firmados pela maioria das instituições representadas, conforme Cláusulas destacadas:

1. Seduc se compromete a realizar a supervisão adequada do estágio, realizar o plano para os bolsistas, formação e capacitação dos estagiários. Se compromete a contratar os estagiários quando forem encaminhados os nomes de forma imediata. Criar comissão de profissionais da educação formado por psicopedagogos com especialização em psicopedagogia e educação especial e inclusiva para suprir a demanda do acompanhamento dos alunos da educação especial e acompanhar os estagiários.
2. Neurologista se compromete a integrar o mutirão.

13 Disponível em: https://youtu.be/MfeLDhy0uwQ?si=ITnDUNSo8Q_MWLX4

3. O CRIE se compromete a integrar o mutirão.
4. A OAB se compromete a fiscalizar e criar uma ouvidoria direta com as mães.
5. A Vara da Infância se compromete a participar de reuniões de monitoramento do acordo e prestar eventuais esclarecimentos.
6. O MPT se disponibiliza a participar de reuniões de monitoramento e participar da fiscalização e esclarecimentos da Lei e a receber eventuais denúncias acerca da supervisão inadequada dos estagiários.
7. A secretária de Saúde se compromete a disponibilizar os profissionais a participar do mutirão. Se compromete a requerer a abertura do processo de contratação de 2 neurologistas, 2 fonoaudiólogos e 2 terapeutas ocupacionais.
8. A UESC pelo programa Paulo Freire se compromete a fazer parceria com a secretária de educação para fazer uma capacitação inicial e continuada adequada dos estagiários da educação inclusiva. Verificar a disponibilização de estagiários para atuar, a partir do 3º semestre de forma urgente e para o ano letivo 2024.
9. A Defensoria Pública se compromete a continuar o atendimento das mães e encaminhamentos necessários, bem como, fiscalizar o funcionamento do coensino, além de auxiliar na criação da associação das mães.
10. O NAP se compromete em levar as demandas dos assistidos a Defensoria Pública e realizar os encaminhamentos necessários.
11. O sindicato dos professores se compromete a fiscalizar a realização dos estágios e a devida contratação dos estagiários para o coensino.
12. O conselho estadual dos direitos das pessoas com deficiente e o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente se compromete a fazer o controle social e levantar a demanda junto a secretaria de promoção social para incluir as crianças especiais no programa acolher, de atendimento domiciliar.
13. A Comissão de educação da câmara se compromete a ir as escolas e fiscalizar o devido cumprimento do acordo.
14. O Município de Ilhéus através Procuradoria do município se compromete a ajudar as secretárias a auxiliar na contratação dos profissionais necessários. Se compromete em auxiliar a secretária para solicitar o aumento da bolsa auxílio e alteração contratual, bem como auxiliar o aumento juntamente com a secretária de gestão. Com relação ao concurso público, a procuradoria se compromete a encaminhar a demanda das secretárias para o processo administrativo que tramita na 8ª promotoria para contratação dos profissionais necessários da educação inclusiva, no concurso de 2024. Realizar o processo seletivo simplificado para contratação de 2 neurologistas, 2 fonoaudiólogos e 2 terapeutas ocupacionais até a nomeação dos profissionais selecionados no concurso, caso não seja realizado até fevereiro de 2024. Se compromete a encaminhar para controladoria expediente para criar um atendimento de ouvidoria especializado para a educação inclusiva. Com relação ao transporte se compromete a criar um grupo de trabalho entre defensoria pública, procuradoria, promotoria, secretária promoção social e as concessionárias de transporte, para realizar a resolução dos problemas sem a necessidade de judicialização.

Todos anuíram com o acordo construído coletivamente configurando o consenso, sendo dispensada a assinatura, valendo como anuência do acordo a gravação audiovisual e a lista de comparecimento no círculo. As partes voluntariamente se comprometeram a participarem do pós-círculo.

A opção por apresentar o acordo praticamente em sua integralidade buscou demonstrar tanto a complexidade da situação, quanto a abrangência dos compromissos pactuados. Observe-se que esse nível de cooperação e compreensão das necessidades jamais

teria sido conquistada com uma decisão judicial tradicional, seja ela antecipatória ou de mérito. Proferir um comando judicial sem indício de liquidez com garantia de exequibilidade macularia a efetividade que rege a atuação da Administração Pública e possivelmente afetaria a dignidade da Justiça.

Sobre os compromissos acordados no plano de ação, é de bom alvitre destacar algumas reflexões elencadas a seguir.

Não só a Defensoria Pública, autora da ação civil pública nº 8006707-09.2023.8.05.0103, como a própria Vara da Infância assumiram responsabilidade ativa, engajando-se em compromissos para contribuir na criação e consolidação do grupo de mães atípicas e de acompanhamento da política de ensino inclusivo. Essa assunção de responsabilidade transpõe a lógica tradicional do processo judicial, que trabalha com papéis estanques de autor, réu e juízo.

Nesse caso, o engajamento direto da Defensoria e do Judiciário, além de essencial para a fiscalização e construção coletiva do ensino inclusivo para pessoas com deficiência em idade escolar no município, externou o compromisso adicional como atores ativos da rede na execução do um plano de ação.

É importante mencionar que o termo pactuado contou com engajamento de representantes de instituições ou órgãos relacionados dos três poderes do Estado, assim como representantes da sociedade civil, rede de assistência e garantia de direitos e das pessoas diretamente impactadas pela política pública. Quanto a este último grupo, é relevante destacar o compromisso da Vara da Infância e Juventude em dialogar, num encontro posterior, com as pessoas que exerciam parentalidade de crianças ou adolescentes com deficiência, esclarecendo os termos do acordo e escutando suas necessidades.

O consenso também perpassou pela remuneração e formação continuada dos estagiários que atuam com o ensino inclusivo; pela capacitação de novos profissionais através da UESC, que jamais seria parte, considerando a perspectiva tradicional de processo; pelo compromisso de contratação de novos profissionais pelo município, compreendendo tanto as pessoas que atuarão na ponta com o ensino inclusivo, como os profissionais de saúde que comporão a rede de atendimento e diagnóstico de crianças e adolescentes com deficiência; compreensão e fiscalização das condições de trabalho desses profissionais pelo Ministério Público do Trabalho, que tampouco seria parte de um processo tradicional; suporte e fiscalização oferecidos pelo Sindicato dos Professores – diretamente interessados no cenário,

mas que não seriam partes usualmente; fiscalização e criação de uma ouvidoria de mães, pela OAB-BA – que também não estaria representada no modelo usual de processo - voltada a compreender as necessidades das pessoas que exercem parentalidade das crianças e adolescentes com deficiência no município; levantamento de demanda para uma compreensão mais completa da situação; envolvimento da Poder Legislativo no acompanhamento e fiscalização do cumprimento do ensino inclusivo; e criação de um grupo de trabalho com diferentes órgãos.

A coordenação de diferentes entes estatais e representantes da sociedade civil foi uma marca característica do processo circular em apreço. É importante frisar que não é incomum percebermos instituições ou mesmo setores da Administração Pública atuando isoladamente, sem o devido diálogo e coordenação de ações, culminando em investimentos de recurso, tempo e energia que não atendem às reais necessidades dos destinatários.

Outro ponto que merece destaque no plano de ação é a cooperação das instituições na fiscalização e execução da política do ensino inclusivo. No âmbito do sistema de justiça, isso fica marcado, também, pela delimitação de um novo encontro voltado ao acompanhamento dos resultados e do cumprimento das responsabilidades assumidas no acordo. Nesse aspecto tem-se fortemente presente a proposta de uma visão de justiça atrelada à satisfação dos envolvidos direta e indiretamente, culminando na homologação do acordo por sentença no dia 18 de setembro de 2023, sem os embaraços usuais dos infundáveis recursos processuais que tornam a justiça tardia e muitas vezes inexistente.

O compromisso da Vara da Infância, assumido no círculo, de realizar reunião com os familiares das crianças especiais, para esclarecimento sobre o acordo, ocorreu no dia 09 de setembro às 14hs na sala de reuniões do fórum. A Defensoria Pública participou da reunião, como forma de estreitamento do diálogo para a criação da Associação de mães de crianças atípicas. Na oportunidade, foi observado grande nível de sofrimento, especialmente das mulheres cuidadoras dos filhos deficientes, culminando com a oferta, prontamente acolhida, de realização no CEJUSC em parceria com a Defensoria Pública, de círculos de apoio para os responsáveis pelas crianças. Até então ocorreram cinco círculos de apoio.

Além disso, foram realizados dois pós-círculos para acompanhamento da execução do acordo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma restaurativo de justiça busca construir, caso a caso, uma justiça que cuide das necessidades das pessoas direta e indiretamente interessadas numa dada situação conflitiva, de violência ou mesmo de conexão.

A Justiça Restaurativa tem sido fortemente incentivada no sistema de justiça brasileiro, compondo uma política nacional desde a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Embora tenhamos hoje práticas restaurativas em quase todos os tribunais da federação e grande parte deles adote a metodologia dos processos circulares como referência, o uso de círculos de sentença ainda era algo inédito no país.

Restou evidenciado que a construção e execução de uma política pública é mais intrincada do que a busca pelo cumprimento de uma decisão judicial tradicional. Atenta a isso, a juíza titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Ilhéus-BA e atuante na ACP nº 8006707-09.2023.8.05.0103 que tinha o escopo de implementação do ensino inclusivo pela rede pública municipal, inovou no Direito brasileiro ao realizar o primeiro Círculo de Sentença do país que se tem notícia.

A insatisfação da magistrada em proferir decisão inexecutável ou incompatível com o enredamento da situação pautada, alcança a visão contemplada pela Justiça Restaurativa em oferecer uma justiça que responsabilize, cuide e seja efetiva.

A criação intencional de um espaço voltado à comunicação respeitosa e à construção coletiva do conhecimento e das ações que norteariam e constituiriam uma política pública, por si só, é algo digno de nota. Ainda mais relevante é esse fazer no âmbito de um processo judicial, com o reconhecimento de que uma decisão heterocompositiva não responderia a contento as demandas do ensino inclusivo.

A pioneira prática restaurativa do círculo de sentença em Ilhéus acionou e promoveu o encontro da rede de promoção de direitos, atores do sistema de justiça, parceiros, protagonistas e receptores da política pública contribuindo para o senso de comunidade, ampliação de responsabilidades, edificação e fortalecimento do diálogo, adensamento da compreensão das necessidades dos destinatários da educação inclusiva e a visibilidade das possibilidades do Município e da Rede, resultando em uma decisão coletiva sem precedentes de construção e fortalecimento da política do ensino inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

De certa forma, o caso em análise ultrapassa a busca por acessibilidade da educação para crianças e adolescentes com deficiência, tangenciando expandir a

acessibilidade do próprio sistema de justiça e, em maior medida, às instituições que compõem o Estado para galgar um saber coletivo, intersetorial e multidisciplinar que está muito além das fronteiras impositivas do juiz legalista, positivista e punitivista.

Como tudo que inova, é necessário ousadia e bastante coragem. Mas o ineditismo traz consigo, também, a necessidade de humildade, do abrir-se para complementos, comentários e reflexões típicos do tempo, da diversidade de olhares e da solidificação de práticas e ideias.

Esse estudo de caso buscou publicizar o Círculo de Sentença com a finalidade de difundir a metodologia, oportunizar e aprofundar reflexões a respeito, pois, a resolução de conflitos por meio da Justiça Restaurativa fomenta uma sociedade amadurecida, com relações interpessoais pautadas no entendimento e respeito, a partir da autoconscientização de cada ator social, tanto na construção do conflito como na resolução e pacificação. Além disso, espera-se que além de contribuir para um olhar ampliado sobre as práticas restaurativas, esse trabalho possa estender a análise e a crítica à organização, papel e protagonismo do Estado na garantia de direitos: sobretudo os direitos coletivos das minorias, diuturnamente marginalizadas e excluídas dos espaços de decisões, notadamente as decisões judiciais que lhes alcançam diretamente, sem que tenham voz e vez.

Empoderar os indivíduos para solução dos problemas relacionais é um dos maiores desafios da sociedade moderna e tecnológica. Esse investimento, ao encontro de uma sociedade mais pacífica, pela aceitação das diferenças e compreensão das divergências, com pessoas imersas na capacidade de dialogar e de solucionar os próprios conflitos, deve ser, portanto, objeto de semeadura nas gerações que estão chegando, a fim de colhermos, no futuro, os frutos da paz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. R. de; PINHEIRO, G. A. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos, desafios. *Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins*, v. 4, n. 4, p. 180-203, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2017v4n4p180>. Acesso em: 29 abr. 2022).

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. *Disciplina restaurativa para as escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo:

Palas Athena, 2012.

AZEVEDO, Márcia Elaine Dias Pinheiro de; FILPO, Klever Paulo Leal. Práticas de justiça restaurativa em perspectiva empírica para a vara da violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: HANSEN, Gilvan Luiz; FERNANDES, Cristiane de Souza Stevans; STEVANS, Felipe Fernandes de Souza (Orgs.). Jornadas sobre ética, justiça e gestão institucional. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Niterói, 2019. v. 5. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1049/1/jornadas-sobre-etica-justica-e-gestao-institucional-%20vol.-05-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 23 e 24.

CAROLYN, Boyes-Watson. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

CARVALHO, Mayara. Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. ISBN 9798743307692.

CARVALHO, Mayara; JERONIMO, Lucas; SILVA, Elaine Cristina da. Comunicação Não-Violenta: Diálogos e Reflexões. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

CEFAI, Daniel, 2017 NOVOS ESTUDOS. CEBRAP SÃO PAULO V36.01 187-213 MARÇO
<https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M/?lang=pt&format=pdf>
Acesso em 04 de mar. 2024.

CNJ. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016.

CNJ. Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2019.

ENM, Escola Nacional da Magistratura. Justiça Restaurativa no Brasil. A paz pede a palavra, 2015. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.mpmg.mp.br/data/files/14/67/48/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20do%20Brasil.pdf> (Acesso em: 29 Out. 2024).

FARIA, José Eduardo. Introdução: o judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. Direitos Humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Frederico José Santos. *Círculos Restaurativos e Procedimento Judicial: Análise de uma Axiologia (As)Simétrica*. ASCES. Caruaru-PE, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/17/4A/34/65A9C71030F448C7860849A8/Circulos%20Restaurativos%20e%20procedimento%20judicial.pdf>. (Acesso em: 29 Out. 2024).

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. *Círculo de Construção de Paz no Brasil: uma prática dominante*. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.). *Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Disponível em:

<https://www.textocontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/6c3ff-ebook-sulear-a-justica-restaurativa-16-11.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: A justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em:

<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

LASWELL, H.D. *Politics: Who Gets What, When, How*. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

LEDERACH, J. P.. *A Imaginação Moral: a arte e alma da construção da paz*. Tradução Marcos Fávero Florense de Barros. São Paulo: Palas Athenas, 2011.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *A narrativa: relação áurea com a estratégia da Justiça Restaurativa*. In: VALOIS, Luís Carlos *et al.* *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 105-128.

MARSHALL, Tony F. *A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha*. EUR. J. em Crim. Pol'y & Rsch, v. 4, n. 21, 1996.

MATURANA, Humberto R. *Amar e Brincar: Fundamentos esquecidos do humano do patriarcado à democracia*. Tadução de Humberto Mariotti e Lia Disking. 5. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MENDONÇA, Sandra Magali Brito Silva Mendonça. *Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Para Além da Cultura Jurídica da Punição Grupos Reflexivos com Homens Acusados de Violência Doméstica*. Curitiba: Juruá, 2023.

MIRANDA, Bartira Macedo; LOPES, Decildo Ferreira. Aplicação da justiça restaurativa, com a metodologia dos círculos restaurativos, nas unidades prisionais. *Revista Jurídica eletrônica Vertentes do Direito*, v. 6, n. 1, p. 203-231, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/23590106.2019v6n1p203>. Acesso em: 06 jan. 2020.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. *CÍRCULOS RESTAURATIVOS E PROCEDIMENTO JUDICIAL: ANÁLISE DE UMA AXIOLOGIA (AS)SIMÉTRICA*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/17/4A/34/65A9C71030F448C7860849A8/Circulos%20Restaurativos%20e%20procedimento%20judicial.pdf>. Acesso em: 10 de Out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia-Geral. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, 1959. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografias, 52).

PARKER, L. Lynette. *Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?* In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PASSOS, Célia. *Justiça restaurativa: percepções e reflexões*. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.). *Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/6c3ff-ebook-sulear-a-justica-restaurativa-16-11.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PELIZZOLI, Marcelo. *Fundamentos para a restauração da justiça. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo*. In: PELIZZOLI, Marcelo (org.) *Cultura de Paz: educação do novo tempo*. Recife: Editora da UFPE, 2008.

PELIZZOLI, Marcelo. *Paz e conflito. Visão sistêmico-fenomenológica*. In: PELIZZOLI, Marcelo (org.) *Cultura de paz: restauração e direitos*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo. Círculos de Diálogo: base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: Direitos humanos e políticas públicas. Silva, Eduardo F., Gediell, José A. P., Trauczynski, Silvia C. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. Disponível em www.curadores.com.br.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Revista Sociedade e Cultura*, v. 11, n. 2, 2008.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

ROSENBERG, Marshall. *Living Nonviolent Communication: Practical Tools to Connect and Communicate Skillfully in Every Situation*. Boulder: Sounds True, 2012.

SALM, J. B.; STOUT, M. What restorative justice might learn from administrative theory. *Contemporary Justice Review*, v. 14, n. 2, 2011.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Sequência*, Florianópolis, n.64, p.195-226, 2012. ISSN 2177-7055.

SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa*. Curitiba: Juruá, 2014. ISBN: 978-85-362-4844-8.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Artenira da Silva; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação aos casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-31, 2019.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias* [Internet]. 2006Jul;(16):20–45. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>

TRINDADE, Fabiana Ribeiro Brito. *Cabem todos na escola para todos?: análise da inclusão escolar e da legislação para pessoas com deficiência*. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Sociais, 2022. 245 f. (VIANNA, L. W., & BURGOS, M. B.. (2005). Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de Ação Civil Pública. *Dados*, 48(4), 777–843. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000400003>)

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Harrisonburg: Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Harrisonburg: Herald Press, 2003.